AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024787 - BA (2022/0280363-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - PR037496
		LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA030091
		DANIEL RODRIGUES GONÇALVES DE CASTRO - BA031832
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em razão de pagamento de diferenças remuneratórias relativas a depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.

3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA35291104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:41:12
Código de Controle do Documento: 294bc6b5-42ac-414d-9dac-865b2ab070e1

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35291104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:41:12
Código de Controle do Documento: 294bc6b5-42ac-414d-9dac-865b2ab070e1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024787 - BA (2022/0280363-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - PR037496
		LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA030091
		DANIEL RODRIGUES GONÇALVES DE CASTRO - BA031832
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em razão de pagamento de diferenças remuneratórias relativas a depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.

3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE PEDRO CARVALHO

Documento eletrônico VDA34716026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/11/2022 11:33:02
Código de Controle do Documento: 7b00ecc0-cb13-408d-a9ef-ec592161fb0f

FONSECA REPRESENTADO POR PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR, contra decisão contra decisão da Presidência do STJ, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts.1.030 e 1.040 do CPC.

Ação: civil pública em fase de cumprimento de sentença apresentada pela agravante em face do BANCO DO BRASIL S.A., decorrente de pagamento de diferenças remuneratórias relativas a depósitos mantidos em cadernetas de poupança por todos os poupadores.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo Banco.

Acórdão: negou provimento ao recurso do agravado, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO ACOLHIDA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO A QUO, PARA MODIFICAR OS CRITÉRIOS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM AS BALIZAS FIXADAS PELO STJ E COM O TÍTULO EXEQUENDO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. Conforme entendimento sufragado pelo STJ, prevaleceu no Colegiado a tese de que a questão já havia sido resolvida pela Corte no Recurso Especial nº 1.391.198/RS, em 2014, também sob o rito dos repetitivos (Tema 723). Nesta ocasião, os Ministros reconheceram a possibilidade de execução da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, movida pelo Instituto Brasileirode Defesa do Consumidor – IDEC, por todos os detentores de caderneta de poupança, independentemente do domicílio ou de integrarem os quadros associativos do IDEC.
>
> 2. Lado outro, sobre os juros remuneratórios, vale recordar que, segundo o STJ, "Na condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança."(AgInt no AgInt no REsp 1749783 / SP).
>
> 3. Deste modo, quanto à necessidade de realização de liquidação por artigos para dirimir eventuais dúvidas acerca do valor discutido, sem razão o recorrente. Logo, estabelecidas as balizas norteadoras nos moldes acima gizados, a confecção de cálculos aritméticos entre mostra-se plenamente capaz de fixar os valores devidos, não sendo necessária a realização de liquidação por artigos.
>
> Recurso Improvido.

Recurso especial: alega violação dos arts.17, 85, 240, 485 VI, 783, 726,1035, 1036 todos do CPC e arts. 95, 97 e 98 da Lei 8078/90.

Decisão unipessoal: determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso

Documento eletrônico VDA34716026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/11/2022 11:33:02
Código de Controle do Documento: 7b00ecc0-cb13-408d-a9ef-ec592161fb0f

o recurso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts. dos arts.1.030 e 1.040 do CPC.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante insurge-se contra a devolução, à origem.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

> Mediante análise dos autos, verifico que a matéria versada no apelo nobre foi afetada pela Segunda Seção ao rito dos recursos repetitivos como Tema n. 1101, que cuida da controvérsia ora transcrita (REsp n. 1.877.300/SP e REsp n. 1.877.280/SP):
>
> > Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.
>
> Assim, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, é de rigor determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do julgamento do tema repetitivo. (fl. 328, e-STJ).

- Da Súmula 568 do STJ

Conforme entendimento desta Corte:

i) havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/2/2019. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo.

ii) não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedentes: AgInt no REsp 1.663.877/SE,

Documento eletrônico VDA34716026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/11/2022 11:33:02
Código de Controle do Documento: 7b00ecc0-cb13-408d-a9ef-ec592161fb0f

TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017; AgInt no AREsp 1423595/AL, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2019; AgInt no REsp 1577710/PR, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2019.

Ressalte-se que, a matéria versada no apelo nobre, referente ao termo final dos juros remuneratórios, foi devidamente prequestionada pelo TJ/BA, o que impõe, de fato, a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Documento eletrônico VDA34716026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/11/2022 11:33:02
Código de Controle do Documento: 7b00ecc0-cb13-408d-a9ef-ec592161fb0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.024.787 / BA

Número Registro: 2022/0280363-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80019087120168050036 80246278220218050000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
RECORRIDO	: PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADOS	: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - PR037496
	DANIEL RODRIGUES GONÇALVES DE CASTRO - BA031832
	LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA030091

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADOS	: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - PR037496
	LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA030091
	DANIEL RODRIGUES GONÇALVES DE CASTRO - BA031832
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

TERMO

Documento eletrônico VDA35272106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:09:34
Código de Controle do Documento: 40089594-aec8-46f4-9301-70dec16c569b

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35272106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:09:34
Código de Controle do Documento: 40089594-aec8-46f4-9301-70dec16c569b